



DIGNÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, tel. (35) 3423.4477, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com arrimo nos imperativos da Lei 8.666/93, nos princípios licitatórios, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 17.1 do Edital, para substancialmente **IMPUGNAR** a decisão da insigne Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio que agindo na condução do certame licitatório em epigrafe sem atenção e objetividade, equivocadamente **INABILITOU** a empresa Recorrente, não obstante o preenchimento de todas as exigências expressas do instrumento de convocação ao certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável, porém equivocada decisão administrativa da Presidente da CPL, bem como é tempestivo, tendo em vista as determinações sobre contagem do prazo registradas na Ata de Sessão Fechada nº. 038/2023 onde fora apreciado os



documentos dos Participantes, constando como prazo inicial para protocolo do recurso o dia 02/01/2024.

Conforme previsto no item 17.2 do Edital, para não alegar desconhecimento, requer a concessão do **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso administrativo para **sobrestar o trâmite desta Concorrência Pública nº. 010/2023**, posto que o mérito do recurso versa sobre condição de inabilitação que gera prejuízo a Recorrente que ficaria privada de continuar na disputa, mesmo tendo preenchido todas as exigências prévias da Administração Pública.

1 - REQUISITOS DO EDITAL COMPROVADOS INTEGRALMENTE

Tal como se vê no bojo da ata de sessão fechada, realizada no dia 20/12/2023 para fins de analisar os documentos de habilitação das empresas Participantes, a empresa THV Saneamento Ltda., foi inabilitada a continuar na licitação pública, ao singelo, insustentável e frágil argumento de que não restou comprovado o requisito editalício afeto ao tópico de qualificação técnica operacional prevista no item 3.4.1.8.7 e reforçado no item 6.7 do Termo de Referência, isto é, foi declarada inabilitada por suposta deficiência nos atestados relacionados a comprovação da exigência de fornecimento e higienização de containeres, cujo trecho é abaixo transcrito.

- *Empresa THV SANEAMENTO LTDA: não cumpriu a quantidade do item "FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS". Encontrando a quantidade de fornecimento, mas não foi encontrada a quantidade de higienização, portanto os atestados não se mostraram conclusivos para habilitação, sendo neste momento a empresa considerada desabilitada tecnicamente, operacionalmente e profissionalmente;*

Compulsando as cláusulas do edital, notadamente no tópico em epígrafe, verifica-se no item 3.4.1.8.7 do instrumento de convocação que o Município de Pouso Alegre, por conveniência e oportunidade, exigiu do Candidato interessado em participar do certame licitatório a comprovação de experiência anterior na forma de qualificação técnica operacional o fornecimento e higienização de containers em quantidade de 450 (quatrocentos e cinquenta) unidades por mês, conforme se vê no trecho recortado e printado abaixo.



3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Após tomar conhecimento da decisão de inabilitação, a empresa Recorrente, no dia 22/12/23 solicitou vista dos autos da licitação em epigrafe, onde logrou observar que ao inverso daquilo que consta na decisão proferida pelos Membros da CPL, os atestados de capacidade técnica apresentados são aptos e suficientes para preencher as exigências postas no edital, tanto no aspecto qualitativo quanto na forma quantitativa.

Assim, sendo, *concessa venia*, a referida decisão de inabilitação da Empresa THV Saneamento Ltda., é injusta/insustentável, porquanto é fruto de errônea análise dos atestados de capacidade técnica e qualificação operacional que foram apresentados no envelope específico conforme determinava o Edital, isto é, ao inverso da fundamentação para inabilitar a Recorrente, houve sim, plena comprovação dos serviços relacionados ao fornecimento e higienização de containers, tanto no segmento de fornecimento quanto no aspecto de higienização.

Na tabela abaixo, elaborada em consonância aos atestados de capacidade técnica que foram apresentados para fins de habilitação e comprovação da qualificação técnica operacional, fica demonstrando de forma objetiva e clara a comprovação dos requisitos do edital e,



portanto, a necessidade de reforma da decisão administrativa, para permitir a continuidade da empresa THV Saneamento na próxima fase do certame.

CONTAINERS	Jacutinga	Gonçalves	Constroeste	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	Lambari	Pirassununga	Guapiaçu	TOTAL
	Pág 132	Pág 133-134	Pág 135	Pág 141-142	Pág 227	Pág 230	Pág 234	Pág 238	Pág 144	Pág 203	
1.000 L			400								400
1.200 L	40	10		30	20	20	20		50	30	220
33.000 L					4	4	4				12
39.000 L	4	2		4				3			13
Total	44	12	400	34	24	24	24	3	50	30	645

Tal como se vê desde a abertura do expediente licitatório, os documentos apresentados pela THV Saneamento foram cuidadosamente numerados para evitar perdas/extravios e, sobretudo, facilitar o manuseio e extração das informações consignadas de modo mais objetivo, o que felizmente agora serve para apontar de forma precisa a necessidade de censura da decisão de inabilitação, posto que os atestados de capacidade (*expertise* anterior) relacionados aos serviços de fornecimento e higienização e containers estão comprovados nas seguintes páginas – **numeração dada pela empresa Recorrente**:

Registre-se dada a relevância deste recurso, que **todos os atestados de capacidade** foram emitidos por Entes Públicos (exceto página 135 expedido por pessoa jurídica de direito privado), apresentados tempestivamente nesta licitação, conforme páginas desatacadas abaixo, **constam expressamente os serviços de fornecimento e higienização de containers.**

1 - Página 132: Atestado de capacidade fornecido pelo Município de Jacutinga em decorrência do Contrato Público n°. 039/2022, consta dentre outros serviços prestados, fornecimento e higienização de 44 containers:

São fornecidos pela empresa contratada 40 containers de aço com capacidade de 1.200 litros cada, e 4 containers de aço com capacidade de 39.000 litros cada. A empresa também é responsável pela limpeza e higienização dos containers, mensalmente.



2 - Página 133: Atestado de capacidade fornecido pelo Município de Gonçalves/MG – Contrato Administrativo n°. 039/2020:

- Disponibilização de contêineres/caçambas para armanizamento temporário do lixo (adequados à legislação vigente);
- Manutenção, limpeza e higienização de contêineres/caçambas de armazenamento de lixo.

3 - Página 134: Município de Gonçalves/MG: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de contêineres.

Para este contrato, são disponibilizados 2 contêineres/caçambas de 39 m³ cada, e 10 contêineres/caçambas de 1,20 m³ cada onde todos são limpos e higienizados mensalmente.

4 - Página 135: Atestado de capacidade expedido pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob n° 06.291.846/0001-04, comprovando o fornecimento e higienização de 400 contêineres, conforme exigência do edital.

- Fornecimento (locação) e higienização de 400 (quatrocentos) contêineres de aço com capacidade de 1.000 (um mil) litros cada, para armazenamento de resíduos sólidos no Município de São José do Rio Preto/SP.

5 - Página 141: Atestado de capacidade fornecido pelo Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG – Ata de Registro de Preços 5588/2022:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE EXECUTADA	VALOR UNITÁRIO
Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (urbano e rural) com disponibilização de contêineres ou caçambas.	Serviço	16	R\$ 317.000,00



6 - Página 142: Atestado de capacidade operacional (Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG) comprovando o fornecimento e higienização de 34 contêineres, conforme exigência do edital.

A empresa é responsável por fornecer 30 containers de aço com capacidade de 1.200 litros cada, e 4 containers de aço com capacidade de 39.000 litros cada, os quais são limpos e higienizados mensalmente.

7 - Página 227: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de contêineres junto ao Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG relacionado ao Contrato Público n°. 070/2021 e CAT 2903302/2022

A empresa disponibilizou também 20 containers com capacidade de 1.200 litros cada, e 4 containers com capacidade de 33.000 litros cada, limpos e higienizados mensalmente.

8 - Página 230: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de 24 contêineres junto ao Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG relacionado ao Contrato Público n°. 045/2022 e CAT 2937050/2022.

A empresa disponibilizou também 20 containers com capacidade de 1.200 litros cada, e 4 containers com capacidade de 33.000 litros cada, limpos e higienizados mensalmente.

9 - Página 234: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de 24 contêineres junto ao Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG relacionado ao Contrato Público n°.078/2022 e CAT 2937051/2022.

A empresa disponibilizou também 20 containers com capacidade de 1.200 litros cada, e 4 containers com capacidade de 33.000 litros cada, limpos e higienizados mensalmente.

10 - Página 238: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de 03 contêineres junto ao Município de



Lambari/MG relacionado ao Contrato Público nº. 061/2022 e CAT 3068114/2023.

A empresa é responsável pelo fornecimento, limpeza e higienização de 3 containers de aço com capacidade de 39.000 litros.

11 – Comprovação da qualificação técnica quanto ao fornecimento e higienização de contêineres mediante REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS e análise interpretativa sobre os documentos contidos nas páginas abaixo:

11.1 - Página 144: Atestado de Pirassununga/SP: Contrato Público nº. 036/2022: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de 50 contêineres:

LOTE 03				
Item	Descrição	Unid	Quantidade Anual Estimada	Quantidade Executada até o Momento
01	fornecimento de contêineres estacionários de 1,2 m ³ para armazenamento temporário do lixo	Unid	600	350

Nota-se que é possível aferir a comprovação da experiência anterior no segmento de fornecimento e higienização de contêineres, bastando a boa vontade e atitude em observar que no processo licitatório de Pirassununga/SP (edital e termo de referência) que deu origem ao atestado de capacidade técnica anexada na página 144, consta no termo de referência os detalhes do lote 03 item “01 – Fornecimento de contêineres estacionários de 1,2 m³ para armazenamento temporário do lixo”.

Página 16 do Anexo I – Termo de Referência

5. DOS SERVIÇOS DO LOTE 3

5.1 FORNECIMENTO DE CONTAINERES

5.1 A CONTRATADA deverá fornecer até 50 (cinquenta) contêineres de ferro com capacidade de 1,20m³ em locais a serem definidos pela Administração Municipal, inclusive distritos, a fim de armazenamento temporário de resíduos sólidos domiciliares depositados pela população e otimizar os serviços de coleta.

5.2 É responsabilidade da CONTRATADA a manutenção, a higienização e substituição de contêineres avariados, tudo isso sem ônus a CONTRATANTE.

5.3 O prazo para entrega dos 50 (cinquenta) contêineres é de 15 (quinze) dias após a Ordem de Serviço.

5.4 A Prefeitura poderá, a qualquer momento, exigir a troca do equipamento que não seja adequado ou não atenda as exigências dos serviços.



11.2 - Página 203 - CAT de Guapiaçu/SP - CAT 2620220006883 - Contrato nº. 185/2019: Atestado de capacidade comprovando o fornecimento e higienização de 30 contêineres.

03	Disponibilização de contêineres	Unid.	30	R\$ 272,51
----	---------------------------------	-------	----	------------

Tal como delineado no item 11.1 acima, é passível de diligência no processo licitatório (edital e termo de referência) que deu origem ao atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Guapiaçu/SP, onde no termo de referência consta os detalhes do item “03 – Disponibilização de contêineres”.

Página 6 do Anexo I – Termo de Referência

5 DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTAINERES

5.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar de 20 (vinte) a 30 (trinta) contêineres de ferro com capacidade de 1,20m³ em locais a serem definidos pela Administração Municipal, inclusive bairros isolados, a fim de receber resíduos sólidos domiciliares depositados pela população.

5.2 O CONTRATANTE pagará pela locação apenas dos contêineres utilizados e nas quantidades solicitadas ao longo do contrato; estando desobrigado a contratar a totalidade da quantidade dos containers licitados: pagamento de acordo com quantidade utilizada no mês.

5.3 É responsabilidade da CONTRATADA a manutenção, a higienização e substituição de contêineres avariados, tudo isso sem ônus a CONTRATANTE.

Por todo o exposto é crível e juridicamente sustentável afirmar que os requisitos exigidos no edital foram preenchidos a tempo e modo pela empresa Recorrente, logo a procedência do recurso para rever a decisão de inabilitação é medida que se impõe, porquanto os argumentos de inabilitação são frágeis e não devem prevalecer após o julgamento deste recurso, pois houve atendimento pleno as exigências do edital, inclusive no aspecto de quantidade de higienização, que ensejou a precipitada inabilitação pelos Membros da CPL.

Nas licitações em geral, deve prevalecer o bom senso humano e o prestígio a ampla competitividade nas decisões interpretativas, sob pena de malferir a própria essência da licitação que é viabilizar a participação de maior numero possível e concorrentes visando a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público, conforme restou consignado no acórdão nº 365/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU: é ilícito a fixação de exigências não previstas taxativamente na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório.



A decisão administrativa, fustigada nestas razões de recurso, indubitavelmente exorbita das exigências que foram taxativamente listadas no bojo do edital além de restringir indevidamente a participação da Recorrente em continuar no certame, mormente porque é lastreada em uma equivocada análise documental.

A pessoa humana é falível e na tomada de decisões, podem acontecer inúmeras situações, ainda que não exista má fé, inclusive erros quanto a análise de informações e localização de documentos, o que não é admitido é a prepotência de não acolher um sólido argumento comprovando que a decisão final foi tomada pelos Membros da CPL foi prematura e equivocada ante a comprovação da quantidade de higienização de containeres.

É dever do Administrador Público e seus Agentes zelar pela legalidade dos atos praticados em favor da coletividade, notadamente em relação aos procedimentos licitatórios que além de pautados pela ética e juridicidade, devem ainda serem coroados pela moralidade e impessoalidade, tal como determina o *caput* do artigo 37 da Constituição federal, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A licitação é procedimento formal e vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a interpretação restritiva, sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica e imparcialidade dos atos da administração pública.

Sob o prisma da legalidade e da vinculação ao instrumento de convocação, concluir-se-a que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, conforme apontamento de páginas são compatíveis com o objeto licitado e ostentam as exigências operacionais anteriores quanto ao fornecimento e higienização de containeres. Em simples leitura gramatical do contexto tratado nos documentos já é possível aferir que os atestados apresentados pela empresa THV Saneamento tem o necessário nexu causal com o objeto desta licitação e todos os *atestados de capacidade somados comprovam as exigências do edital*.

Neste contexto, destaca-se que não existe a proibição de somatório dos atestados de capacidade técnica, até porque trata-se de uma nefasta restrição ao caráter competitivo e somente é admissível em caráter excepcional e ainda acompanhada de justificativa idônea.



O Tribunal de Contas da União, firmou sólido e entendimento de que a somatória dos atestados para fins de atender os percentuais do edital é admissível ainda que não existe prévia expressa neste sentido, porquanto vigora nas licitações a regra geral da ampla competitividade e vedação implícita de atos que impliquem em restrição de participação. A conferir Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário.

Em que pese o respeito pelos Membros da CPL, a decisão de inabilitação não é sustentável se cotejada com as informações contidas nos atestados de capacidade técnica onde indubitavelmente consta a aptidão qualificada da Recorrente, isto é, a demonstração da *expertise*, o bem fazer, em outras palavras, a comprovação operacional de que a empresa THV Saneamento possui amplo e sólido traquejo operacional no segmento de **fornecimento e higienização de contêineres** até mesmo em percentual muito superior ao exigido no instrumento de convocação onde pede-se a comprovação de 450 unidades/mês e Nossos atestados de capacidade técnica comprovam efetivamente 645 unidades por mês.

CONTAINERS	Jacutinga	Gonçalves	Constroeste	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí	Lambari	Pirassununga	Guapiacu	TOTAL
	Pág 132	Pág 133-134	Pág 135	Pág 141-142	Pág 227	Pág 230	Pág 234	Pág 238	Pág 144	Pág 203	
1.000 L			400								400
1.200 L	40	10		30	20	20	20		50	30	220
33.000 L					4	4	4				12
39.000 L	4	2		4				3			13
Total	44	12	400	34	24	24	24	3	50	30	645

Por tudo já exposto em linhas pretéritas, extrai-se que nas licitações em geral é imperiosa a adoção de um critério objetivo para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e consequentemente prestígio daquelas exigências formais elencadas e estatuídas pelo no Edital, solenidade a qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrinária capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):



Em resumo, conforme apontado nas páginas supramencionadas, o requisito descrito no tópico de qualificação técnica operacional prevista no item 3.4.1.8.7 do edital onde é exigido a experiência anterior na prestação de serviços relacionados ao *fornecimento e higienização de contêineres*, foi comprovado de modo técnico e absolutamente satisfatório, o que implica em necessária censura da decisão de inabilitação proferida por ocasião da lavratura da Ata de Sessão Fechada n°. 038/2023, sob pena de ilegalidade perpetrada por meio de uma forçosa interpretação restritiva de cláusula do edital, maculando a competitividade do certame e em total divergência do artigo 3º da Lei n°. 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em que pese o respeito pelos Servidores afetos ao trâmite da Concorrência Pública n°. 010/2023, o resultado de inabilitação da empresa Recorrente, foi definido sem a observância técnica e jurídica dos requisitos legais e cláusulas do Edital em nefasta afronta ao princípio que determina a Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio, justa obediência ao instrumento convocatório e ainda a primazia do princípio da ampla competitividade que obriga uma interpretação das exigências de edital, sempre favorável ao Candidato/Participante.

2 - REQUERIMENTOS

Isto posto, sopesando que os argumentos de inabilitação estão concentrados no exclusivo item relacionado a qualificação técnica operacional e que ao inverso do entendimento consignado pelos Membros da CPL, os *atestados de capacidade relativos ao fornecimento e higienização de contêineres* estão devidamente anexados nos autos e servem para preencher os requisitos do edital tanto no aspecto de qualidade e quantidade, a empresa THV Saneamento Ltda., requer o provimento do recurso e por consectário seja **reformada a decisão** que injusta e ilegalmente decidiu pela **inabilitação da Recorrente** por meio de forçosa interpretação restritiva do Edital, violando o artigo 3º da Lei 8.666/93 e as Jurisprudências do TCU, tal como vastamente comprovado em linhas pretéritas.

Por fim, tendo a certeza fática e jurídica de que a decisão de inabilitação, ora impugnada, destoa da primazia da realidade e dos



princípios regentes das licitações e do próprio edital, informa que não havendo a censura da decisão administrativa e por consectário a habilitação da Recorrente a prosseguir no certame, a empresa THV Saneamento com lastro no artigo 113 da Lei 8.666/1993 irá ingressar com as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no Poder Judiciário, se necessário.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 03 de janeiro de 2024.

THV SANEAMENTO LTDA.